

*Direção Turismo
& Hotelaria.
Rafael 9/9/14*



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto n.º 17/2014
Regulamenta a Cobrança da Taxa de Turismo.

GOVERNO

Decret n.º 17/2014

Considerando que o sector do turismo constitui sem dúvida um dos pilares mais importantes de desenvolvimento da economia nacional e o seu desenvolvimento constitui um dos principais objectivos a ser atingido pelo Governo são-tomense.

Atendendo que o Governo reconhece que é necessário traçar um novo rumo para o turismo nacional e que o desenvolvimento estratégico do sector requer a identificação de políticas acertadas que respondam com melhor eficácia aos antigos constrangimentos e dêem resposta aos novos, impostos pela modificação que deve haver no mercado turístico.

Considerando que, através do Decreto n.º 27/2007 de 21 de Setembro, o Governo são-tomense estabeleceu o Fundo de Turismo que tinha como finalidade financiar as actividades turísticas de carácter promocional e o plano de actividades da Direcção de Turismo e Hotelaria, sendo que enquanto o Fundo não estivesse dotado de recursos suficientes seria suportado pela verba do Orçamento do Estado destinada a essa Direcção-Geral.

Acontecendo, porém, que as dotações orçamentais destinadas a Direcção de Turismo e Hotelaria são quase exclusivamente gastas em actividades de cariz administrativo, pelo que despesas de carácter de promoção turística, formação e informação turísticas, dentre outras que visam promover o desenvolvimento turístico no País não encontram financiamento.

Importa assim que a semelhança do que acontece em muitos países, seja regulamentada uma Taxa de Turismo a ser cobrada nos estabelecimentos turísticos com o objectivo de proporcionar o desenvolvimento do turismo nacional, bem como fixar os parâmetros para sua cobrança nos respectivos estabelecimentos.

Pretende-se, porém, o estabelecimento de um regime de Taxa de Turismo transparente e objectivo, a garantia de tratamento não discriminatório, a dotação da Direcção de Turismo e Hotelaria de um instrumento legal que permite efectuar cobranças e conseqüentemente, a efectivação dos propósitos do desenvolvimento turístico nacional.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I
Disposições GeraisArtigo 1.º
Objecto

O presente Decreto-lei fixa a Taxa de Turismo e os parâmetros aplicáveis para a sua cobrança nas instâncias turísticas e agências de viagens.

Artigo 2.º
Missão

A Taxa de Turismo tem como princípio, dentre outros regulados por lei, satisfazer a utilização efectiva ou potencial dos serviços do turismo, equipamentos públicos e a infra-estrutura do País postos à disposição do turista.

Artigo 3.º
Âmbito

O presente Decreto-lei é aplicável às instâncias turísticas de hospedagem e agências de viagens de navios cruzeiros.

Artigo 4.º
Definições

1. Para os efeitos deste Decreto-lei, entende-se por utilização efectiva ou potencial dos serviços de turismo os que são prestados ou mantidos à disposição do turista/hóspede, tais como:

- a) Informações, orientações, colecta de reclamações;
- b) Distribuição de folhetos informativos, fornecimento de mapas e roteiros turísticos;
- c) Manutenção e conservação dos pontos turísticos;
- d) Sinalização rodoviária adequada, e outros serviços destinados ao incentivo do turismo.

2. Considera-se turista todas as pessoas não residentes na República Democrática de São Tomé e Príncipe que aqui vierem e se hospedarem na rede hoteleira, a título cultural, de saúde, desportivo e lazer, participação em congressos e congéneres, ora denominados hóspede.

Capítulo II
TaxasArtigo 5.º
Sujeito Passivo

1. O sujeito passivo da Taxa de Turismo é o turista/hóspede, com residência e domicílio fora do território nacional.

2. O disposto no número anterior, não se aplica aos turistas que se hospedem nos estabelecimentos hoteleiros um período não superior a doze (12) horas.

Artigo 6.º
Cobrança da taxa

Os responsáveis pela cobrança da Taxa de Turismo são os estabelecimentos hoteleiros em que se pernoitam e agências de viagens quando têm atracado no porto nacional navio cruzeiro.

Artigo 7.º
Valor da Taxa

O valor da Taxa de Turismo é de STD 75.000,00 (setenta e cinco mil dobras) pago pelo hóspede/turista por dia que estiver no país.

Artigo 8.º
Âmbito de Cobrança

1. A instância turística e a agência de viagens estão sujeitas ao pagamento de uma Taxa de Turismo.

2. A Taxa de Turismo é cobrada de maneira individual por cada hóspede/turista que hospeda na instância turística e agência de viagem e deve ser destacada no corpo da factura e do recibo.

3. A falta de destaque da Taxa de Turismo no corpo da factura e do recibo, o estabelecimento hoteleiro e a agência de viagem ficam sujeitas à multa de STD 75.000,00 (setenta e cinco mil dobras) por cada documento.

Artigo 9.º
Pagamento das Taxas

1. A Taxa de Turismo deve ser paga pelo hóspede na ocasião da liquidação da conta de hospedagem.

2. Caberá a Direcção de Turismo e Hotelaria fiscalizar o cumprimento do disposto do presente diploma quanto ao registo e pagamento das taxas cobradas.

Artigo 10.º
Prazo de Pagamento

1. A recolha da Taxa de Turismo é efectuada através do depósito na conta do Fundo do Turismo em qualquer agência bancária credenciada, até o 8º (oitavo) dia do mês subsequente ao da cobrança e o comprovativo do depósito deve ser entregue a Direcção de Turismo e Hotelaria

2. Terminado o prazo previsto no número anterior sem que a instância turística e a agência de viagem tenham apresentado documento comprovativo do pagamento do montante devido, a Direcção de Turismo e Hotelaria agirá de conformidade com as leis tributárias.

3. Caso o dia da recolha ocorra aos sábados, domingos ou feriados, o pagamento será prorrogado para o primeiro dia útil.

Artigo 11.º
Regime Sancionatório

1. A instância turística e a agência de viagem que deixarem de reter a Taxa de Turismo devida pelo hóspede fica sujeito à multa de TSD 25.000.000,00 (Vinte e cinco milhões de dobras).

2. A falta de pagamento dos valores arrecadados da Taxa de Turismo pela instância turística e agência de viagem até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, implica a multa de TSD 25.000.000,00 (Vinte e cinco milhões de dobras), acrescidos de juros de demora de 25%/ mês sobre o valor da Taxa de Turismo a ser cobrada.

3. Além da multa prevista no número anterior e havendo acção fiscal a instância turística e a agência de viagem ficam sujeitas à multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor apurado, independentemente da acção penal por apropriação indevida.

4. As receitas advindas da aplicação das multas previstas no presente artigo são revertidas em subsídio dos funcionários da Direcção de Turismo e Hotelaria.

Artigo 12.º
Prestação de Contas

O Conselho Administrativo do Fundo de Turismo receberá da Direcção de Turismo e Hotelaria a prestação de contas relativa ao montante arrecadado e aplicado, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre.

Artigo 13.º
Aplicações

Os recursos arrecadados pela Taxa de Turismo serão encaminhados directamente à conta específica do Fundo do Turismo e deverão ser empregues na recuperação e manutenção dos pontos turísticos, no desenvolvimento e promoção do turismo nacional, conforme previsto no n.º 1 do artigo 4.º deste Decreto-lei e no artigo 10.º do Decreto n.º 27/2007 (Fundo do Turismo).

Capítulo III
Disposições finais

Artigo 14.º
Actualizações

Compete aos Ministros que tutelam o Turismo e as Finanças proceder as actualizações das taxas constantes neste Decreto-lei, sempre que se mostrar necessário, mediante a proposta da Direcção de Turismo e Hotelaria

com parecer favorável do Conselho Administrativo do Fundo do Turismo.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro aos 07 de Novembro de 2013. O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*; O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar do Sacramento e Sousa*; A Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Natália Pedro da Costa Umbelina Neto*; O Ministro do Plano e Finanças, *Hélio Silva Vaz de Almeida*; O Ministro das Obras Públicas, Infra-estruturas, Recursos Naturais e Meio Ambiente, *Fernando da Silva Maquengo de Freitas*; O Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *António Álvaro da Graça Dias*; O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, *Demóstene Vasconcelos Pires dos Santos*; A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*; A Ministra da Saúde e dos Assuntos Sociais, *Maria Tomé Ferreira de Araújo*; O Ministro da Educação, Cultura e Formação, *Jorge Lopes Bom Jesus*; O Ministro da Juventude e Desporto, *Danilson Alcântara Fernandes Cotú*.

Promulgado em 17 de Julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, *Manuel Pinto da Costa*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.